



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.598 - AP (2012/0184788-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO FORNARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.598 - AP (2012/0184788-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO FORNARI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Eis os termos da ementa (fl. 156, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ISSQN. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. DEVER DE RETENÇÃO, RECOLHIMENTO E INFORMAÇÃO. PRESSUPOSTO PARA LANÇAMENTO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1) Decorrendo o ato ilegal impugnado de omissão ou negativa de direito sequer negadas pela autoridade impetrada ao prestar informações, incabível a extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo reclamado ou pela sua não demonstração de plano, do que decorreria a falta de interesse de agir do impetrante, mormente se o direito tido como violado decorre de Leis Complementares Federal e Municipais anunciadas pelo autor na inicial, cujo teor e existência destas últimas restam documentalmente provados nos autos, ao menos o suficiente para fins de admissibilidade [viabilidade em tese do direito processual de pedir], processamento e julgamento do mandado de segurança pelo Tribunal;

2) Em se tratando de pretensões jurídicas distintas e partes diversas, não se há falar em execução de julgado de ação ordinária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em andamento ou mesmo de litispendência a impor a extinção da ação mandamental sem resolução do mérito, porquanto aquela primeira ação (obrigação de fazer) objetiva a cobrança do que o Estado reteve de ISSQN e não repassou ao Município autor - isso que não poderia alcançado pelo MS -, e este se destina apenas a conhecer o que foi retido, ainda mais quando de épocas diferentes e limitadas ao prazo decadencial do mandamus;

3) Por força de Lei Municipal confortada pela Lei Complementar nº 113/2003, o substituto tributário tem o dever de reter, recolher e prestar informações acerca de impostos devidos à municipalidade, cuja incidência ocorreu em virtude de contratos de prestação de serviços por ele (responsável tributário) tomado;

4) Omitindo-se ou recusando-se o Estado em prestar informações acerca de exação fiscal praticada na condição de substituto tributário, sem as quais não tem como o ente municipal, em procedimento de lançamento por homologação, constituir o crédito tributário que é condição inafastável de sua exigibilidade perpetra ato abusivo e ilegal, violador da sistemática da substituição tributária, devendo ser por isso afastado;

5) Segurança concedida."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 260, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Aduz o agravante que, "dos argumentos expendidos pelo recorrente infere-se que as questões tratadas em sede de apelo excepcional versam sobre o equívoco na valoração da prova e outras questões exclusivamente de direito, sendo, por essa razão, passíveis de apreciação por esse C. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre, porém, que, no caso em tela, o próprio Tribunal reconheceu a ausência de qualquer comprovação de violação ao direito do município de Macapá fiscalizar os tributos referentes à sua competência tributária por parte do Estado do Amapá. Não seno necessário portanto a reapreciação do conjunto fático-probatório, pois tal premissa consta expressamente do acórdão vergastado." (fl. 276, e-STJ).

Alega, ainda, que "o recorrido não fez prova de qualquer ato ilegal ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abusivo por parte Estado do Amapá, comprovação essa que seria necessária para a aferição do alegado direito líquido e certo." (fl. 274, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.598 - AP (2012/0184788-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, e apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo.

Contudo, para o STJ, em recurso especial, avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que entendeu pela ocorrência ou não de direito líquido e certo, é necessário o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL PARA O CARGO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL. LEI 1.533/51. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. LEI N. 8.112/90. INTEGRANTES DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. APLICABILIDADE.

1. Não se conhece da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1º da Lei n. 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.

(...)

3. No concernente ao afastamento da Súmula n. 280/STF, assiste razão ao agravante quanto ao ponto. Contudo, a sua não incidência não resulta em provimento ao presente recurso. Isso porque, a jurisprudência Casa é no sentido de que a Lei n. 8.112/90 é aplicável aos integrantes das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, como bem entendeu o Tribunal de origem. Precedente: (AgRg no Ag 1348185/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/12/2010).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.378.589/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6.9.2011, DJe 13.9.2011.)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ITBI. ARREMATAÇÃO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA ARREMATAÇÃO, E NÃO DO VALOR VENAL.

(...)

2. Não procede a alegação de ofensa aos arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão vergastado, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões colocadas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pelo recorrente.

3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que entendeu pela ocorrência ou não de direito líquido e certo, requer reexame dos elementos probatórios, o que não é possível em recurso especial dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a arrematação corresponde à aquisição do bem vendido judicialmente, é de se considerar como valor venal do imóvel aquele atingido em hasta pública. Este, portanto, é o que deve servir de base de cálculo do ITBI." (REsp 863.893/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma). Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.391.821/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28.6.2011, DJe 1º.7.2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior a verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Não sendo possível identificar na decisão embargada nenhum dos vícios ensejadores dos aclaratórios, a teor do art. 535 do CPC, a rejeição dos embargos é solução que se impõe.

3. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, à mera reiteração de entendimento já sufragado e mantido hígido acerca de questão debatida nos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 821.124/PI, Rel. Desembargador Vasco Della Giustina (convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 28.6.2011, DJe 3.8.2011.)

Dessa forma, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0184788-7

**AgRg no
REsp 1.366.598 / AP**

Números Origem: 2757120128030000 320832820118030001

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO FORNARI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO FORNARI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.